



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2017

Torna obrigatório o Plano de Evacuação de Unidades Hospitalares em situação de risco.

Autora: Deputada JÉSSICA SALES

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna obrigatório o **Plano de Evacuação de Unidades Hospitalares em situação de risco**.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou: “*É, portanto, crucial que locais com grande número de pessoas, especialmente no caso de hospitais, dadas suas peculiaridades, estejam previamente protegidos não apenas pela existência de equipamentos de emergência mas também pela organização da ação de controle e enfrentamento.*

Visando qualificar desde logo o Plano de Evacuação, propomos que aspectos éticos, características físicas e organizacionais, rotas de fuga e abrigo e rotinas de abandono sejam contemplados, o que garantirá a eficácia da ação. São requisitos mínimos a constarem no Plano.

Trata-se, enfim, de prover os recursos necessários e organizá-los em função de minimizar as consequências de um eventual sinistro, zelando pela vida das pessoas em primeiro lugar e pela minimização dos danos.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família. O substitutivo é assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito: “*Isto posto, percebe-se que o projeto...deixou, quase inevitavelmente, de levar em conta a publicação da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.*”

A seguir, completa aquele Relator: “*Naturalmente, as medidas previstas na Lei nº 13.425, de 2017, assim como nas concernentes leis estaduais e municipais, devem incluir a elaboração de planos de evacuação ou de abandono dos locais afetados. No entanto, observa-se, tal determinação não figura ali textualmente. Acreditamos que o presente projeto se afigura, pois, como um excelente instrumento para reparar essa pequena omissão. Basta, para tanto, que seu texto seja modificado, e que passe a introduzir modificação no texto da lei existente. É nesse sentido, precisamente, o substitutivo que oferecemos.*”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo.

Nada temos a opor quanto à constitucionalidade formal do projeto (CF: arts. 48 e 61, *caput*). Mas o art. 3º do projeto é inconstitucional,

Apresentação: 15/03/2024 15:13:18.730 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 8147/2017

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

pois determina que o Poder Executivo exerce competência típica (CF: art. 84, IV), em clara ofensa ao princípio da Separação dos poderes.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa do projeto, a mesma demanda alguns reparos que poderão ser feitos na redação final.

Passando ao substitutivo/CSSF, o mesmo não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, além de sanar os problemas apontados na proposição principal. De fato, assiste razão ao colega Relator na Comissão de mérito, e o substitutivo é que dá a melhor solução legislativa à questão.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, *na forma do substitutivo/CSSF*, do Projeto de Lei nº 8.147, de 2017.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK
Deputado Federal
PDT/CE

2023-21880



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardohismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240148450000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

9 78321 011850 0000